

CÓDIGO RONDONIENSE DE JUSTIÇA DESPORTIVA

CRJD



CONSELHO ESTADUAL DE
DESPORTO E LAZER

SEJUCEL
Secretaria de Estado da
Juventude, Cultura,
Esporte e Lazer

RONDÔNIA
★
Governo do Estado



Ficha Técnica

Título:

CÓDIGO RONDONIENSE DE JUSTIÇA DESPORTIVA – CRJD

Autor(es):

Tribunal de Justiça Desportiva – TJD/RO

Ilustrador(es):

—

Capa:

Ilmar Esteves de Souza

Edição / Editor / Local / Data:

1ª edição – Porto Velho, Rondônia – 2026

Endereço eletrônico do editor:

tjdro2015@gmail.com

Tribunal de Justiça Desportiva (Rondônia)

Código Rondoniense de Justiça Desportiva – CRJD / Tribunal de Justiça Desportiva. – Porto Velho, RO: TJD-RO, 2026.

80 p. ; 21 cm

Inclui referências.

1. Direito desportivo. 2. Justiça desportiva. 3. Legislação esportiva – Rondônia. 4. Código Rondoniense de Justiça Desportiva. I. Tribunal de Justiça Desportiva (RO).

CDU: 796.01

Mensagem aos Desportistas de Rondônia

Prezados desportistas, atletas, treinadores, dirigentes e entusiastas do esporte rondoniense,

O Governo do Estado de Rondônia celebra a atualização do Código Rondoniense de Justiça Desportiva - CRJD, instrumento essencial para fortalecer a integridade e a disciplina nas competições esportivas. Alinhado aos princípios de ética, legalidade e devido processo legal, o CRJD estabelece normas claras para organização da Justiça Desportiva, processos disciplinares e aplicação de penalidades, promovendo transparência e equidade em todos os eventos sob sua jurisdição.

Essa revisão consolida o compromisso com o esporte como ferramenta de formação cidadã, garantindo a aplicação rigorosa de medidas contra infrações que comprometem a lisura das disputas.

Com foco na elevação da qualidade dos Jogos Intermunicipais de Rondônia - JIR e dos Jogos Escolares de Rondônia - JOER, promovidos pela SEJUCEL, o novo CRJD reforça a atuação do Tribunal de Justiça Desportiva de Rondônia - TJDRO, das Comissões Disciplinares Municipais e Especiais, além dos órgãos auxiliares como Procuradoria e Defensoria Desportiva.

Ao disciplinar atos antidesportivos, desde agressões até fraudes, o código assegura competições mais justas, elevando o nível técnico e moral dos jogos, com prazos céleres e princípios como ampla defesa e publicidade.

Convocamos todos os envolvidos a aderirem integralmente ao CRJD, contribuindo para um esporte rondoniense exemplar. Juntos, construiremos edições memoráveis dos JIR e JOER, honrando o legado de Rondônia no cenário nacional.

Secretário de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

SUMÁRIO

LIVRO I - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DESPORTIVO.....	7
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	7
CAPÍTULO I - DAS COMISSÕES DISCIPLINARES E DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS.....	7
SEÇÃO I - DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA	9
SEÇÃO II - DOS AUDITORES	10
SEÇÃO III - DOS AUDITORES DAS COMISSÕES	11
CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES.....	11
SEÇÃO I - DA PROCURADORIA DESPORTIVA.....	11
SEÇÃO II - DA DEFENSORIA DESPORTIVA.....	12
SEÇÃO III - DA SECRETARIA EXECUTIVA.....	13
CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, DAS COMISSÕES E DOS ÓRGÃOS AUXILIARES	13
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA	14
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR MUNICIPAL	14
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL	15
LIVRO II - DOS ATOS PROCESSUAIS E DO PROCESSO DESPORTIVO.....	15
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	15
TÍTULO II - DOS PRAZOS	17
TÍTULO III - DA CITAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS.....	17
TÍTULO IV - DAS NULIDADES.....	18
TÍTULO V - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO	19
TÍTULO VI - DAS PROVAS	19
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19
CAPÍTULO II - DO DEPOIMENTO PESSOAL	20
CAPÍTULO III - DA PROVA DOCUMENTAL.....	20
CAPÍTULO IV - DA PROVA TESTEMUNHAL.....	20
CAPÍTULO V - DA PROVA AUDIOVISUAL.....	21
CAPÍTULO VI - DA PROVA PERICIAL	21
CAPÍTULO VII - DA INSPEÇÃO.....	22
TÍTULO VII - DO PROCESSO DISCIPLINAR	22
CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO	22
CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ESPECIAL	24

SEÇÃO I - DA TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA	24
SEÇÃO II - DO INQUÉRITO	25
SEÇÃO III - DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE	25
SEÇÃO IV - DO MANDADO DE GARANTIA	26
SEÇÃO V - DA REVISÃO	27
SEÇÃO VI - DAS MEDIDAS INOMINADAS	27
SEÇÃO VII - DA REABILITAÇÃO	28
CAPÍTULO III - DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS COM ATLETAS MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS	28
SEÇÃO IV - DAS ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS	29
SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES GERAIS	29
CAPÍTULO IV - DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS COM ATLETAS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU LIMITAÇÃO DE DISCERNIMENTO	30
SEÇÃO I - DA COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL	30
SEÇÃO II - DA SESSÃO DE AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES DISCIPLINARES	30
SEÇÃO III - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS	32
CAPÍTULO V - DA SESSÃO E DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NAS COMISSÕES	32
TÍTULO VIII - DOS RECURSOS	33
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	33
CAPÍTULO II - DOS RECURSOS NECESSÁRIO E VOLUNTÁRIO	34
LIVRO III - DAS MEDIDAS DISCIPLINARES	35
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	35
TÍTULO II - DA INFRAÇÃO	35
TÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA	36
TÍTULO IV - DO CONCURSO DE PESSOAS	36
TÍTULO V - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	37
TÍTULO VI - DAS PENALIDADES	37
CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES	37
CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE	39
TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PESSOA	40
CAPÍTULO I - DAS AGRESSÕES FÍSICAS EM DISPUTA DE MODALIDADE ESPORTIVA	40

CAPÍTULO II - DAS OFENSAS MORAIS	41
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL	41
CAPÍTULO IV - DA RIXA	41
TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO	42
CAPÍTULO I - DA SUBTRAÇÃO	42
CAPÍTULO II - DO DANO	42
CAPÍTULO III - DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA	42
TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA	42
TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA.....	43
CAPÍTULO I - DAS FALSIDADES.....	43
CAPÍTULO II - DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO	43
TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA EQUIPE DE ARBITRAGEM	44
TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS	45
TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR ENTIDADES PARTICIPANTES	47
TÍTULO XIV - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS	48
TÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA	49
TÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	50
TÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	50
ANEXO 1 - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	51
ANEXO 2 - MODELO DE QUEIXA	54
ANEXO 3 - MODELO DE TERMO DE DENÚNCIA.....	57
ANEXO 4 - MODELO DE TERMO DE CITAÇÃO.....	60
ANEXO 5 - RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS DISCIPLINAR.....	62

LIVRO I - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DESPORTIVO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código tem por objetivo organizar a Justiça Desportiva no Estado de Rondônia, seus procedimentos e processos, bem como as medidas disciplinares a serem aplicadas em competições organizadas por qualquer órgão governamental do Estado de Rondônia, ou por pessoas físicas ou jurídicas, ou equiparadas, que, de forma direta ou indireta, recebam incentivo financeiro do Estado de Rondônia para a realização de eventos desportivos em todo o seu território.

§ 1º. Para os efeitos deste Código, considera-se órgão governamental do Estado de Rondônia qualquer Secretaria de Estado, Autarquia, Superintendência, Companhia, Agência, Instituto ou Fundação.

§ 2º. Os municípios compreendidos no território do Estado de Rondônia também poderão aderir às regras deste Código, por meio de convênio com o Conselho Estadual de Desporto e Lazer – CONEDEL/RO.

§ 3º. Integram o presente Código os dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial as normas gerais da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e suas alterações.

§ 4º. A jurisdição e a competência quanto à aplicabilidade deste Código são obrigatórias, conforme previsto no *caput* deste artigo, podendo ser utilizados, de forma subsidiária, os códigos de competições específicas.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPÍTULO I - DAS COMISSÕES DISCIPLINARES E DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

Art. 2º. Ficam instituídos os seguintes órgãos da Justiça Desportiva, aos quais compete a aplicação deste Código Rondoniense de Justiça Desportiva:

- I - Comissão Disciplinar Municipal (CDM);
- II - Comissão Disciplinar Especial (CDE);
- III - Tribunal de Justiça Desportiva (TJD/RO).

Art. 3º. A Comissão Disciplinar Municipal será composta por 3 (três) auditores, indicados pelo município conveniado e nomeados pelo Presidente do TJD/RO, com mandato de 1 (um) ano.

§ 1º. Compete à Comissão Disciplinar Municipal autuar e julgar, em 1ª instância, os processos envolvendo competições de nível municipal.

§ 2º. Das decisões da Comissão Disciplinar Municipal caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva de Rondônia.

§ 3º. Os membros da Comissão Disciplinar Municipal não receberão remuneração do Estado de Rondônia ou do TJD/RO, podendo, todavia, receber do município conveniado, conforme sua legislação e/ou resoluções.

Art. 4º. Compete à Comissão Disciplinar Especial atuar em todas as competições oficiais promovidas pelo Estado de Rondônia, sendo nomeada pelo Presidente do TJD/RO.

§ 1º. As Comissões Disciplinares Especiais serão compostas:

a) nas fases regionais, por 3 (três) auditores, 1 (um) procurador de justiça desportiva e 1 (um) defensor de justiça desportiva, todos membros do TJD/RO;

b) nas fases estaduais, por 5 (cinco) auditores, 1 (um) procurador de justiça desportiva e 1 (um) defensor de justiça desportiva, todos membros do TJD/RO.

§ 2º. Das decisões das Comissões Disciplinares Especiais caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva de Rondônia.

Art. 5º. O Tribunal de Justiça Desportiva (TJD/RO), com sede em Porto Velho e jurisdição em todo o território do Estado de Rondônia, será constituído por 9 (nove) auditores efetivos, conforme as regras de mandato e nomeação previstas na Lei Complementar nº 775/2014.

Parágrafo único. Das decisões do TJD/RO não caberá recurso.

Art. 6º. Aos membros dos órgãos instituídos neste Código será garantido o livre ingresso em todos os locais onde se realizarem eventos esportivos promovidos pelo Estado e pelos municípios conveniados.

Art. 7º. Os tribunais e as comissões poderão deliberar e julgar com a maioria simples de seus membros.

Art. 8º. O auditor fica impedido de atuar no processo quando:

I - tiver vínculo de afinidade ou parentesco com uma das partes;

II - for inimigo ou amigo íntimo de uma das partes;

III - houver prejulgamento da causa ou participação no julgamento em instância inferior, com exceção da Presidência do TJD/RO.

§ 1º. Os impedimentos previstos neste artigo devem ser declarados pelo próprio auditor assim que tomar conhecimento do processo; caso não o faça, as partes poderão argui-los na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

§ 2º. Arguido o impedimento, o tribunal decidirá em caráter irrevogável.

Art. 9º. Os membros das comissões e do tribunal previstos neste Código, com exceção da Comissão Disciplinar Municipal, serão remunerados conforme resolução ou portaria expedida pelo órgão ou entidade responsável pelo evento esportivo, ou por aquele que venha a substituí-lo, de acordo com as regras previstas na Lei Complementar nº 775/2014.

SEÇÃO I - DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 10. Um dos auditores nomeados conforme a Lei Complementar nº 775/2014 será escolhido entre seus pares, observado o regimento interno do TJD/RO, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - zelar pelo perfeito funcionamento do TJD/RO e fazer cumprir o regimento interno e as decisões do respectivo órgão;

II - determinar a instauração de sindicância ou seu arquivamento;

III - dar ciência imediata, por escrito, da vacância no TJD/RO ao Conselho Estadual de Desporto e Lazer – CONEDEL/RO;

IV - representar o TJD/RO em solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa atribuição a outro auditor;

V - comparecer obrigatoriamente a todas as sessões, salvo motivo justificável, mantendo sua permanência, quando da atuação em tribunais especiais, até o final do evento;

VI - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias dos tribunais e dirigir os trabalhos;

VII - nomear o auditor relator nos processos de competência do Tribunal de Justiça Desportiva;

VIII - proferir, se necessário, o voto de qualidade em caso de empate durante as sessões do TJD/RO;

IX - receber o recurso interposto e presidir os processos perante os tribunais;

X - declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;

XI - declarar a incompetência do tribunal;

XII - nomear os membros das comissões previstas neste Código, bem como seus presidentes;

XIII - apresentar relatório das atividades do órgão ao término das competições especiais, bem como relatório anual ao CONEDEL/RO;

XIV - praticar os demais atos deferidos por este Código ou afetas à função.

§ 1º. A Presidência do TJD/RO poderá nomear membros suplentes ad hoc para o exercício de qualquer função no tribunal ou nas comissões, em caso de insuficiência de membros, impedimento ou suspeição.

§ 2º. Na ausência ou impedimento do Presidente, os atos serão realizados pelo Vice-Presidente do TJD/RO; persistindo a situação, assumirá a presidência o auditor com maior idade cronológica.

SEÇÃO II - DOS AUDITORES

Art. 11. São atribuições dos demais auditores:

I - requerer vista dos autos;

II - suscitar a incompetência da comissão e/ou do tribunal;

III - requerer a instauração de sindicância do tribunal;

IV - estar presente do início ao final de todas as sessões de instrução e julgamento para as quais for designado, salvo nas hipóteses excepcionais previstas neste Código;

V - votar, com fundamentação, nos processos desportivos;

VI - declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;

VII - zelar pelo perfeito funcionamento do TJD/RO e fazer cumprir o regimento interno e as decisões do respectivo órgão;

VIII - praticar os demais atos deferidos por este Código ou afetas à função;

IX - comparecer obrigatoriamente a todas as sessões, salvo motivo justificável, mantendo sua permanência, quando da atuação em tribunais especiais, até o final do evento;

X - representar o tribunal, quando indicado pela Presidência.

SEÇÃO III - DOS AUDITORES DAS COMISSÕES

Art. 12. Aos auditores das comissões instituídas por este Código aplicam-se todos os direitos e deveres inerentes ao cargo, atribuídos aos auditores do TJD/RO, salvo previsão em contrário neste Código.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 13. Ficam instituídos os seguintes órgãos auxiliares, cuja competência é definida neste Código:

I - Procuradoria Desportiva;

II - Defensoria Desportiva.

III - Secretaria Executiva.

Art. 14. Aplicam-se aos membros dos órgãos auxiliares as disposições deste Código.

SEÇÃO I - DA PROCURADORIA DESPORTIVA

Art. 15. A Procuradoria de Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilização de pessoas naturais ou jurídicas que violem as disposições deste Código, sendo exercida por procuradores nomeados pelo Presidente do TJD/RO.

Parágrafo único. Cabe aos procuradores:

I - oferecer denúncia nos casos previstos em lei ou neste Código;

II - dar parecer nos processos de competência do órgão judicante a que estejam vinculados;

III - formalizar providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites;

IV - requerer vista dos autos;

V - interpor recursos nos casos previstos em lei ou neste Código, ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva e o Desporto;

VI - requerer a instauração de inquérito;

VII - exercer outras atribuições conferidas por lei, por este Código ou pelo regimento interno.

Art. 16. A Procuradoria será dirigida por um Procurador-Geral de Justiça Desportiva, com mandato de 4 (quatro) anos, nomeado pelo Presidente do TJD/RO, o qual poderá atuar em qualquer grau de jurisdição.

§ 1º. O Presidente do TJD/RO nomeará tantos procuradores adjuntos quantos forem necessários para o exercício em primeiro ou segundo grau de jurisdição.

§ 2º. O mandato dos procuradores adjuntos será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

SEÇÃO II - DA DEFENSORIA DESPORTIVA

Art. 17. A Defensoria de Justiça Desportiva destina-se a defender pessoas naturais ou jurídicas em processos disciplinares desportivos, sendo exercida por defensores nomeados pelo Presidente do TJD/RO.

Parágrafo único. Cabe à Defensoria:

I - manifestar-se nos prazos;

II - sustentar oralmente, durante as sessões, as razões de defesa;

III - requerer vista dos autos;

IV - apresentar contrarrazões aos recursos interpostos;

V - interpor recursos nos casos previstos neste Código;

VI - requerer a declaração de incompetência das comissões e dos tribunais;

VII - requerer a instauração de sindicância;

VIII - atuar em outros casos inerentes à função, ainda que não previstos neste Código.

Art. 18. A Defensoria será dirigida por um Defensor-Geral de Justiça Desportiva, com mandato de 4 (quatro) anos, nomeado pelo Presidente do TJD/RO, o qual poderá atuar em qualquer grau de jurisdição.

§ 1º. O Presidente do TJD/RO nomeará tantos defensores adjuntos quantos forem necessários para o exercício em primeiro ou segundo grau de jurisdição.

§ 2º. O mandato dos defensores adjuntos será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

SEÇÃO III - DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 19. O cargo de Secretário (a) Executivo (a) será de nomeação exclusiva do Presidente do TJD/RO, não tendo prazo definido por se tratar de cargo de confiança.

Art. 20. Compete à Secretaria Executiva:

I - receber, registrar, protocolar e autuar termos de denúncia e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, encaminhando-os imediatamente à Presidência;

II - atender a todos os expedientes do órgão judicante desportivo;

III - receber, protocolar e registrar os recursos interpostos;

IV - realizar o trabalho cartorial dos atos e termos processuais;

V - dar publicidade às decisões proferidas.

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DESPORTIVO, DAS COMISSÕES E DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, DAS COMISSÕES E DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 21. Compete ao TJD/RO, juntamente com suas comissões disciplinares, julgar os litígios que envolvam eventos oficiais, desde a organização até a homologação do resultado.

§ 1º. Poderá, ainda, julgar litígios no âmbito de órgãos governamentais relacionados à gestão e administração, encaminhando a decisão ao CONEDEL/RO e demais autoridades para as providências necessárias.

§ 2º. Julgará os fatos ocorridos em eventos realizados no âmbito municipal por órgão governamental, desde que tenha sido celebrado convênio com o TJD/RO.

§ 3º. Equiparam-se a órgãos governamentais municipais as federações esportivas e clubes que não possuam órgão judicante próprio e que queiram aderir ao TJD/RO para seus eventos particulares, sem interferência dos órgãos governamentais estaduais.

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 22. Compete exclusivamente ao TJD/RO processar e julgar:

I - as irregularidades que infrinjam este Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas em eventos organizados, coordenados e/ou supervisionados por órgão governamental, em grau de recurso do 2º grau das Comissões;

II - os embargos declaratórios interpostos contra suas decisões;

III - os pedidos de reabilitação;

IV - os mandados de garantia;

V - os impedimentos opostos contra seus membros;

VI - os membros da comissão organizadora dos eventos e da Justiça Desportiva por infrações previstas neste Código;

VII - os casos omissos de natureza disciplinar;

VIII - os conflitos de competência entre órgãos de Justiça Desportiva;

IX - os recursos de revisão, conforme previsto neste Código.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR MUNICIPAL

Art. 23. Compete à Comissão Disciplinar Municipal processar e julgar:

I - em 1ª instância, as irregularidades que infrinjam este Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas em eventos organizados, coordenados e/ou supervisionados pelo órgão promotor do evento esportivo;

II - os embargos declaratórios opostos contra suas decisões;

III - os impedimentos opostos contra seus membros;

IV - os casos omissos de natureza disciplinar.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL

Art. 24. Compete à Comissão Disciplinar Especial processar e julgar:

I - em 1ª instância, as irregularidades que infrinjam este Código, cometidas por pessoas físicas ou jurídicas em eventos especiais organizados, coordenados e/ou supervisionados por órgão governamental estadual ou entidades conveniadas;

II - os embargos declaratórios interpostos contra suas decisões;

III - os impedimentos opostos contra seus membros;

IV - os casos omissos de natureza disciplinar.

LIVRO II - DOS ATOS PROCESSUAIS E DO PROCESSO DESPORTIVO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O processo desportivo é o instrumento pelo qual os órgãos judicantes processam, instruem e julgam litígios na área desportiva, aplicando-se a legislação pertinente, tendo início na forma prevista neste Código e desenvolvendo-se por impulso oficial.

Art. 26. O processo desportivo orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - moralidade;

III - impessoalidade;

IV - publicidade;

V - oficialidade;

VI - verdade real;

VII - ampla defesa e contraditório;

VIII - economia processual;

IX - duplo grau de jurisdição;

X - instrumentalidade das formas.

Art. 27. O trâmite do processo desportivo será regido pelo procedimento sumário ou pelo procedimento especial, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, os princípios constantes neste Código.

§ 1º. O procedimento sumário será utilizado nos processos disciplinares.

§ 2º. O procedimento especial destina-se ao mandado de garantia, impugnação de partida ou prova e processo de reabilitação.

Art. 28. Os atos do processo desportivo são públicos e independem de forma determinada, salvo quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam ao seu fim essencial.

Parágrafo único. Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia da informação para cumprir o princípio da celeridade, respeitados os prazos legais.

Art. 29. Todas as decisões deverão ser fundamentadas, ainda que sucintamente.

Art. 30. O acórdão será redigido pelo relator ou pelo voto vencedor, no prazo de 3 (três) horas durante competições especiais, e de 3 (três) dias fora desse período.

Art. 31. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva serão publicadas conforme a legislação desportiva, podendo, em razão do princípio da celeridade, utilizar-se edital, boletim oficial ou meio eletrônico, especialmente a internet.

Art. 32. Os processos desportivos correrão em segredo de justiça quando:

I - o interesse público assim exigir, definido pela Presidência do órgão judicante, com decisão fundamentada;

II - a demanda envolver interesse de criança ou adolescente.

Parágrafo único. Nos processos em segredo de justiça, proceder-se-á de modo a não identificar a parte, constando nos acórdãos apenas as iniciais do acusado.

Art. 33. Salvo disposição em contrário, a Secretaria encaminhará à Presidência do TJD/RO todo documento não endereçado a processo específico, para definição de sua destinação.

TÍTULO II - DOS PRAZOS

Art. 34. Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos neste Código.

Parágrafo único. Não havendo preceito normativo específico, o prazo para a prática de ato processual será de 3 (três) horas durante eventos especiais, e de 3 (três) dias fora desse período.

Art. 35. Os prazos processuais serão contados:

I - a partir da efetivação da citação ou intimação, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o do vencimento, quando em dias;

II - a partir do recebimento da citação ou intimação, minuto a minuto, quando em horas.

§ 1º. Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento recair em sábado, domingo, feriado ou dia sem expediente normal na sede do órgão julgante, exceto durante eventos especiais.

Art. 36. Durante competições, os prazos processuais ficam suspensos das 23 (vinte e três) horas de um dia até as 8 (oito) horas do dia seguinte.

Art. 37. Nos eventos especiais, a Presidência terá 1 (uma) hora para apreciar informação sobre suposta infração desportiva e encaminhá-la ao Procurador de Justiça Desportiva para análise.

TÍTULO III - DA CITAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 38. Citação é o ato processual pelo qual se convoca pessoa natural ou jurídica para, perante os órgãos julgantes desportivos, apresentar defesa contra as acusações que lhe são imputadas.

Art. 39. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa natural ou jurídica dos atos e termos do processo, para que pratique ou se abstenha de determinada conduta.

Art. 40. A citação e/ou intimação serão realizadas por ofício dirigido pessoalmente ao destinatário ou à entidade a que estiver vinculado, mediante documento oficial, correspondência eletrônica ou similar.

Parágrafo único. Durante competições, a citação e intimação também poderão ser realizadas por publicação em boletins oficiais.

Art. 41. Os instrumentos de citação ou intimação indicarão o nome do citando ou intimado, a entidade a que estiver vinculado, o dia, hora, local de comparecimento e sua finalidade.

Art. 42. A citação será realizada com antecedência mínima de 2 (duas) horas durante competições, ou 5 (cinco) dias fora desse período, em relação ao horário designado para a sessão de julgamento.

Art. 43. Feita a citação por qualquer forma prevista, tendo o destinatário ciência, o processo terá seguimento independentemente de seu comparecimento, nomeando-se-lhe defensor dativo.

§ 1º. O comparecimento espontâneo supre a falta ou irregularidade da citação.

§ 2º. Comparecendo a parte apenas para arguir falta ou irregularidade da citação e sendo acolhida, considerar-se-á feita a citação na data do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão subsequente.

Art. 44. O intimado que deixar de cumprir a ordem do órgão judicante sujeitar-se-á às penalidades previstas neste Código.

TÍTULO IV - DAS NULIDADES

Art. 45. Quando prescrita determinada forma sem cominação de nulidade, o órgão judicante considerará válido o ato que, realizado de outro modo, atinja sua finalidade essencial.

Art. 46. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade de manifestação da parte nos autos e só será declarada se comprovada a violação dos princípios que orientam o processo desportivo.

Parágrafo único. Ao declarar a nulidade, o órgão judicante definirá os atos atingidos e ordenará as providências necessárias para sua repetição ou retificação.

Art. 47. Não será declarada a nulidade:

I - por mera inobservância de formalidade não essencial;

II - quando o mérito puder ser resolvido a favor da parte a quem aproveitaria a nulidade;

III - em favor de quem lhe houver dado causa.

TÍTULO V - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO

Art. 48. A intervenção de terceiro será admitida quando houver legítimo interesse e vínculo direto com a questão discutida, mediante pedido acompanhado de prova de legitimidade, apresentado até o início da sessão de julgamento.

TÍTULO VI - DAS PROVAS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.

Art. 50. A prova dos fatos alegados incumbe à parte que a requerer, arcando com os custos de sua produção.

Parágrafo único. Independem de prova os fatos:

I - notórios;

II - alegados por uma parte e confessados pela contrária;

III - que gozem de presunção de veracidade.

Art. 51. A súmula, o relatório e as informações da equipe de arbitragem, bem como as prestadas por representantes da entidade desportiva, gozarão de presunção relativa de veracidade.

§ 1º. Essa presunção servirá, entre outros elementos, de base para denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova.

§ 2º. Não se aplica o disposto no *caput* quando houver interesse processual das pessoas referidas.

Art. 52. A matéria de prova relativa à dopagem será regulada pela legislação específica.

CAPÍTULO II - DO DEPOIMENTO PESSOAL

Art. 53. A Presidência do órgão julgador poderá, a requerimento da Procuradoria, das partes ou de terceiro interveniente, determinar o comparecimento pessoal da parte para interrogatório sobre os fatos da causa.

Parágrafo único. Quando o denunciado for menor, deverá estar acompanhado de seu responsável legal.

CAPÍTULO III - DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 54. Compete à parte interessada produzir a prova documental que julgar necessária.

Art. 55. A Presidência do órgão julgante poderá ordenar, a requerimento motivado da parte, terceiro interveniente ou Procuradoria, a exibição de documento ou coisa necessária à apuração dos fatos.

Parágrafo único. A desobediência à determinação sujeitará o responsável às penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO IV - DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 56. Toda pessoa pode depor como testemunha, exceto o incapaz, impedido ou suspeito, nos termos da lei.

§ 1º. Não se considera incapaz quem possa exprimir sua opinião por intérprete, escrita ou outro meio de comunicação.

§ 2º. A testemunha assumirá compromisso de dizer a verdade, qualificando-se e declarando parentesco ou amizade com as partes.

§ 3º. Quando necessário ao desporto, ouvir-se-á testemunha incapaz, impedida ou suspeita sem compromisso, dando-se ao depoimento o valor que merecer.

§ 4º. Em jogos escolares, menores poderão depor acompanhados de representante legal.

Art. 57. Incumbe à parte arrolar suas testemunhas até o início da sessão de instrução e julgamento.

§ 1º. Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas.

§ 2º. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, salvo nos procedimentos especiais.

§ 3º. É vedado trazer depoimento escrito ou fazer apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narração.

§ 4º. Os auditores, Procuradoria e partes poderão inquirir as testemunhas por intermédio da Presidência.

§ 5º. As testemunhas serão ouvidas separadamente, primeiro as de acusação, depois as de defesa.

§ 6º. Poderão ser intimadas testemunhas de ofício a qualquer momento.

§ 7º. O terceiro interessado será arrolado no polo de seu interesse, ouvindo-se suas testemunhas na respectiva ordem.

CAPÍTULO V - DA PROVA AUDIOVISUAL

Art. 58. Provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas e imagens por qualquer meio eletrônico serão apreciadas com cautela, cabendo à parte que as produzir arcar com as despesas determinadas pelo órgão julgante.

Art. 59. A produção de provas deverá ser requerida até o início da sessão de instrução e julgamento.

Art. 60. As provas poderão ser restituídas após a sessão, mediante requerimento da parte e ouvido o contraditório, desde que certificada nos autos sua inutilidade processual.

CAPÍTULO VI - DA PROVA PERICIAL

Art. 61. A prova pericial consiste em exame e vistoria.

Parágrafo único. A Presidência indeferirá prova pericial quando:

I - o fato não depender de conhecimento técnico especializado;

II - for desnecessária ante outras provas;

III - for impraticável;

IV - visar protelação.

Art. 62. Deferida a prova pericial, a Presidência nomeará perito com qualificação técnica comprovada, formulará quesitos e fixará prazo para o laudo.

§ 1º. As partes poderão indicar assistente técnico e formular quesitos.

§ 2º. A nomeação recairá sobre profissional tecnicamente qualificado.

CAPÍTULO VII - DA INSPEÇÃO

Art. 63. O relator poderá, de ofício ou a requerimento da Procuradoria ou parte interessada, promover inspeção para esclarecer fatos relevantes, facultando-se-lhe auxílio de outros auditores.

Art. 64. Concluída a inspeção, o relator mandará lavrar auto circunstanciado com tudo o que for útil ao julgamento.

TÍTULO VII - DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 65. O procedimento sumário será iniciado por denúncia da Procuradoria ou queixa de qualquer pessoa com prova de legitimidade, destinando-se à aplicação de medidas disciplinares.

Art. 66. A entidade de administração do desporto e/ou organização da competição, verificando irregularidade nos documentos previstos, remeterá ao órgão julgante competente no prazo de 3 (três) horas durante competições, ou 3 (três) dias fora desse período.

Parágrafo único. A inobservância do prazo previsto no *caput* não impedirá o início do processo pela Procuradoria, sem prejuízo de eventual punição dos responsáveis pelo atraso.

Art. 67. Recebida e despachada a súmula ou relatório da competição pela Presidência do órgão julgante, a Secretaria procederá ao registro, encaminhando-o à Procuradoria para manifestação no prazo de 3 (três) horas durante eventos especiais, ou de 3 (três) dias fora desse período.

Art. 68. Se a Procuradoria requerer o arquivamento e a Presidência considerar procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento em decisão fundamentada.

§ 1º. Considerando improcedentes as razões, a Presidência remeterá os autos a outro procurador ou, na sua falta, nomeará procurador ad hoc para reexame da matéria.

§ 2º. Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

Art. 69. Oferecida a denúncia, os autos serão conclusos à Presidência do órgão julgante que, no prazo de 3 (três) horas durante competições, ou 3 (três) dias fora desse período:

I - nomeará relator;

II - analisará a incidência de suspensão preventiva, caso ainda não tenha sido determinada;

III - designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento;

IV - determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

Art. 70. A denúncia deverá conter:

I - descrição detalhada dos fatos;

II - qualificação do infrator;

III - dispositivo supostamente infringido.

Art. 71. A queixa só poderá ser formulada por quem tiver legítimo interesse e vínculo direto com a questão discutida, devendo ser endereçada à Presidência do órgão julgante e acompanhada de prova de legitimidade, descrição detalhada dos fatos, qualificação do infrator e indicação do dispositivo supostamente infringido, sob pena de rejeição liminar.

Parágrafo único. Decai o direito de queixa se não exercido no prazo de 3 (três) horas durante competições, ou 5 (cinco) dias fora desse período, contado da ocorrência do ato ou fato.

Art. 72. Recebida e despachada a queixa pela Presidência, os autos serão encaminhados à Procuradoria para parecer no prazo de 3 (três) horas durante competições, ou 3 (três) dias fora desse período.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Procuradoria, os autos serão conclusos à Presidência, que:

I - nomeará relator;

II - designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento;

III - determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

Art. 73. A rejeição liminar da queixa por ausência de requisitos formais não impede a atuação da Procuradoria na apuração das responsabilidades.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

SEÇÃO I - DA TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

Art. 74. A transação disciplinar desportiva é o instrumento pelo qual a parte reconhece infração disciplinar e concorda com a pena proposta pela Procuradoria de Justiça Desportiva, resultando na suspensão condicional do processo e na, não realização de julgamento de mérito, podendo ser substituída por:

- I - pena pecuniária;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - pagamento de cesta básica.

§ 1º. A transação poderá ser firmada em qualquer fase processual, antes ou após o oferecimento da denúncia, competindo à Procuradoria apresentar a proposta.

§ 2º. Sua validade depende da concordância do auditor relator.

§ 3º. A transação não poderá prever:

- I - sanção não elencada neste Código;
- II - pena superior ao máximo previsto para a infração;
- III - reincidência em caso de condenação posterior por outra infração.

§ 4º. São excluídas da transação infrações que envolvam:

- I - violência dolosa ou grave ameaça contra árbitros, assistentes, atletas ou membros da organização;
- II - manipulação de resultados, corrupção ou fraude;
- III - racismo, xenofobia, injúria racial ou discriminação por orientação sexual, religião, origem ou condição social;
- IV - ofensas graves contra a dignidade humana;
- V - violência coletiva, tumulto, invasão de campo ou incitação a tais condutas;
- VI - punições com eliminação da competição.

SEÇÃO II - DO INQUÉRITO

Art. 75. O inquérito visa apurar infração disciplinar e sua autoria para instauração da ação cabível, podendo ser determinado de ofício pela Presidência ou a requerimento da Procuradoria ou parte interessada.

Parágrafo único. O requerimento indicará elementos que evidenciem a infração, provas pretendidas e testemunhas, facultando-se à Presidência determinar atos complementares.

Art. 76. Deferido o pedido, a Presidência encaminhará à Procuradoria, que terá 6 (seis) horas durante competições, ou 10 (dez) dias fora desse período, para conclusão, prorrogável por igual prazo.

§ 1º. Para diligências e oitiva de testemunhas, a Procuradoria poderá solicitar depoimentos por escrito quando o deslocamento for difícil.

§ 2º. Realizadas as diligências, o inquérito será concluído por termo nos autos com relatório.

Art. 77. Concluído o inquérito, os autos serão encaminhados à Procuradoria para providências no prazo de 3 (três) horas durante competições, ou 3 (três) dias fora desse período.

Art. 78. A Presidência indeferirá o requerimento de inquérito quando ausentes elementos indispensáveis.

SEÇÃO III - DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA, PROVA OU EQUIVALENTE

Art. 79. O pedido de impugnação será dirigido ao órgão judicante competente, em duas vias assinadas pelo impugnante ou procurador, com documentos comprobatórios, prova de pagamento de emolumentos e limitado a:

- I - modificação de resultado;
- II - anulação de partida, prova ou equivalente.

§ 1º. Legitimados são participantes da partida/prova ou com interesse imediato e comprovado no resultado, na mesma competição.

§ 2º. A petição será indeferida liminarmente por:

- I - preclusão;

II - inépcia manifesta;

III - ilegitimidade;

IV - falta de condição exigida.

§ 3º. Recebida a impugnação, dera-se ciência à entidade de administração do desporto e, se necessário, suspender-se-á a homologação do resultado.

§ 4º. Não caberá impugnação por inclusão de atleta sem condição legal.

§ 5º. Havendo indícios de infração disciplinar, dar-se-á vista à Procuradoria.

Art. 80. A impugnação será protocolada em até 3 (três) horas durante competições, ou 3 (três) dias fora desse período, do término da partida/prova.

Art. 81. Recebida, dar-se-á vista à parte contrária por 3 (três) horas (competições) ou 3 (três) dias (fora), seguindo à Procuradoria pelo mesmo prazo.

Art. 82. Decorrido o prazo da Procuradoria, a Presidência nomeará relator e incluirá o feito em pauta.

SEÇÃO IV - DO MANDADO DE GARANTIA

Art. 83. Conceder-se-á mandado de garantia por violação ilegal ou abusiva de direito líquido e certo, ou justo receio de sofrê-la por autoridade desportiva.

Parágrafo único. O prazo para interposição é de 6 (seis) horas (competições) ou 6 (seis) dias (fora), do ato/omissão/decisão.

Art. 84. Não se concederá contra ato com recurso próprio.

Art. 85. A petição inicial, em duas vias para a Presidência, terá documentos reproduzidos na segunda via.

Parágrafo único. Após a inicial, não se juntarão novos documentos nem razões.

Art. 86. Ao despachar, a Presidência notificará a autoridade coatora por 3 (três) horas (competições) ou 6 (seis) dias (fora) para informações.

Art. 87. Em urgência, admite-se impetração eletrônica com comprovação de recebimento, notificando-se a autoridade da mesma forma.

Art. 88. Em caso de relevância e risco de ineficácia, a Presidência concederá liminar ao despachar a inicial.

Art. 89. Indeferir-se-á a inicial quando não for caso de mandado de garantia ou faltarem requisitos.

Parágrafo único. Cabe recurso do indeferimento ao Pleno do TJD/RO.

Art. 90. Após informações, a Presidência nomeará relator e dará vista à Procuradoria por 3 (três) horas (competições) ou 3 (três) dias (fora).

Parágrafo único. Restituídos os autos, designar-se-á data para julgamento.

Art. 91. O mandado de garantia tem prioridade sobre outros processos.

Art. 92. O pedido poderá ser renovado se a denegatória não apreciar o mérito.

SEÇÃO V - DA REVISÃO

Art. 93. Admitir-se-á revisão de processos findos:

I - por erro manifesto de fato ou falsa prova;

II - contra lei ou evidência probatória;

III - por novas provas de inocência ou atenuantes.

Art. 94. A revisão é admissível em 2 (dois) anos do trânsito em julgado, sem reiteração salvo novas provas.

Art. 95. Não cabe revisão de decisão com eliminação de competição ou perda de pontos.

Art. 96. Só o prejudicado poderá requerer, por petição escrita com provas justificativas.

Art. 97. Procedente, o TJD/RO alterará classificação, absolverá, modificará pena ou anulará o processo.

Art. 98. Não se agravará pena da decisão revista.

Art. 99. A Procuradoria intervirá obrigatoriamente nas revisões.

SEÇÃO VI - DAS MEDIDAS INOMINADAS

Art. 100. Em casos excepcionais e interesse do desporto, a Presidência poderá, fundamentadamente, permitir medida não prevista, requerida em 3 (três) horas (competições) ou 3 (três) dias (fora), concedendo suspensividade ou liminar se houver risco irreparável e verossimilhança.

§ 1º. Denunciados e interessados manifestar-se-ão em 3 (três) horas (competições) ou 3 (três) dias (fora).

§ 2º. Seguirá à Procuradoria pelo mesmo prazo, se não integrar a lide.

§ 3º. Conclusos à Presidência, que: I - nomeará relator; II - designará sessão; III - determinará comunicações.

SEÇÃO VII - DA REABILITAÇÃO

Art. 101. Quem sofreu eliminação poderá requerer reabilitação após 2 (dois) anos do trânsito em julgado, com documentação conveniente, prova de emolumentos, exercício profissional/escolar e declaração de 3 (três) pessoas idôneas do desporto.

Art. 102. Vista à Procuradoria por 3 (três) dias para parecer, seguirá ao Presidente para sorteio de relator e pauta.

CAPÍTULO III - DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS COM ATLETAS MENORES DE 14 (QUATORZE) ANOS

Art. 103. Participantes de 14 (quatorze) anos ou menos são desportivamente irresponsáveis.

Art. 104. A pena ao desportivamente irresponsável terá caráter pedagógico.

Parágrafo único. Observar-se-ão princípios do ECA e da desportividade:

I - cooperação;

II - educação;

III - integração;

IV - participação;

V - responsabilização.

Art. 105. A orientação pedagógica será ministrada por: I - profissional habilitado; II - Procurador; III - treinador; IV - responsável escolar.

Art. 106. A irresponsabilidade desportiva não exime cumprimento da sanção da modalidade.

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - morte do infrator; II - extinção da PJ; III - despenalização do fato; IV - prescrição.

SEÇÃO IV - DAS ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS

Art. 108. As orientações pedagógicas esportivas visam convivência sadia, troca de experiências, socialização e formação de caráter.

Art. 109. Não terão caráter retributivo, compensatório ou intimidatório.

Art. 110. A Comissão Disciplinar Especial indicará orientações aplicáveis aos atletas, que poderão:

I - restringir-se ao período de competição;

II - estender-se à escola/entidade desportiva.

Parágrafo único. Encaminhar-se-ão ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente /Conselho Tutelar para acompanhamento.

SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Em caso de infração cometida em obediência a ordem de superior e/ou orientação incorreta, desde que devidamente comprovada, o autor da ordem será punido conforme as disposições deste Código e demais normas aplicáveis.

Art. 112. O atleta infrator deverá participar da audiência acompanhado obrigatoriamente de seus pais ou responsável legal, do responsável pela equipe que representa no evento e de seu treinador.

Parágrafo único. Ausentes os acompanhantes previstos no *caput*, a entidade esportiva ou escola vinculada ao atleta será considerada omissa e penalizada conforme este Código e legislação aplicável.

Art. 113. A entidade esportiva ou escola pela qual o atleta participou do evento é corresponsável pelo cumprimento da medida disciplinar aplicada.

§ 1º. Competindo o atleta em evento desportivo oficial durante o cumprimento de medida disciplinar, será considerado sem condição de jogo.

§ 2º. A entidade ou escola pela qual competir nessas condições será desclassificada na modalidade, categoria ou naipe.

**CAPÍTULO IV - DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS COM ATLETAS
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL
OU LIMITAÇÃO DE DISCERNIMENTO**

SEÇÃO I - DA COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL

Art. 114. Atletas com deficiência intelectual participantes de competições promovidas pelo Estado de Rondônia serão julgados pela Comissão Disciplinar designada para o evento, aplicando-se este Código com as normas especiais deste capítulo.

Art. 115. A Presidência do TJD/RO, ao designar a Comissão Disciplinar Especial para competição com atletas deficientes intelectuais, incluirá profissional com comprovado conhecimento teórico e prático para lidar com deficientes intelectuais.

§ 1º. O profissional comparecerá a todas as sessões de julgamento de atletas deficientes intelectuais por indisciplina, sendo obrigatória sua presença, convocada pela Presidência da Comissão.

SEÇÃO II - DA SESSÃO DE AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 116. Ao designar sessão de julgamento, a Presidência da Comissão Disciplinar Especial notificará o Coordenador Geral da Competição para providenciar a presença de árbitro, auxiliares e autoridades desportivas presentes à partida.

§ 1º. De ofício, poderá determinar comparecimento de qualquer pessoa útil à contextualização.

§ 2º. Encerrada a competição antes dos prazos, o mandato da Comissão prorrogar-se-á até resolução em 1º grau.

§ 3º. Incomparecimento das pessoas citadas no *caput* sujeitará à denúncia conforme este Código.

Art. 117. A citação do atleta deficiente intelectual far-se-á por meio do dirigente de sua delegação ou, na ausência, do técnico da equipe, sendo obrigatória a presença de ambos na sessão.

§ 1º. A sessão não coincidirá com partida da equipe do atleta.

§ 2º. Sem presença de atleta ou técnico, marcar-se-á nova sessão, encaminhando-se fatos à Procuradoria para denúncia da entidade e dirigentes.

Art. 118. Antes de iniciar a sessão, a Presidência solicitará ao profissional qualificado determinar o grau de deficiência intelectual do atleta, podendo avaliá-lo reservadamente.

Art. 119. Antes da instrução processual, tomar-se-á termo do parecer do profissional qualificado sobre o grau de deficiência intelectual do atleta.

Art. 120. Na instrução, antes das provas requeridas, colher-se-á depoimento das pessoas mencionadas neste Código.

Art. 121. Requerido depoimento pessoal do atleta infrator, a Comissão analisará com base no apurado.

Parágrafo único. A decisão sobre o requerimento, devidamente fundamentada, é irrecorrível.

Art. 122. Concluída a instrução, o processo seguirá os trâmites deste Código.

Parágrafo único. Em qualquer fase, antes do encerramento, o profissional poderá ser instado a manifestar-se.

Art. 123. A votação ocorrerá em duas etapas:

I - existência de infração e responsabilidade de técnico/dirigentes;

II - pena ao atleta.

§ 1º. Determinada responsabilidade de técnico/terceiros, os autos serão remetidos à Procuradoria para denúncia.

§ 2º. A pena ao atleta deficiente intelectual poderá ser reduzida até a metade do mínimo previsto.

§ 3º. Fracionário, aplica-se inteiro inferior; fração de dia/partida, inteiro superior.

Art. 124. Antes de proclamar resultado, suspender-se-á a sessão para o profissional qualificado avaliar reservadamente se o atleta compreende sua atitude e a pena.

§ 1º. Retomados os trabalhos, ouvir-se-á o profissional por termo sobre a compreensão do atleta.

§ 2º. Sem compreensão, a Comissão poderá alterar quantificação ou determinar inaplicabilidade da pena.

§ 3º. Inaplicabilidade não exime denúncia de técnico/terceiros nem registro de antecedentes para reincidência.

§ 4º. Inaplicabilidade constará como observação nos antecedentes do TJD/RO.

Art. 125. Se o profissional não se sentir apto ou a Comissão entender necessário, a Presidência solicitará outro previamente designado.

SEÇÃO III - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 126. A Comissão, por sua Presidência, adotará medidas para evitar constrangimentos ao atleta, autorizando sua ausência ou determinando-a se conveniente.

CAPÍTULO V - DA SESSÃO E DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NAS COMISSÕES

Art. 127. Observar-se-á pauta elaborada pela Secretaria por ordem numérica dos processos.

§ 1º. Preferência a procedimentos especiais e pedidos de partes presentes.

§ 2º. Sessões públicas, salvo segredo de justiça/segurança; presentes Procuradoria, Defensoria, partes e representantes.

§ 3º. Impossibilitado o relator, redistribui-se para mesma sessão.

Art. 128. Com quórum, a Presidência declarará aberta a sessão, lavrando-se ata do essencial.

Art. 129. Antes do relator, indagando-se partes sobre provas, decidindo a Presidência sobre deferimento.

Art. 130. Após relatório, produzir-se-ão provas na ordem:

I - documental;

II - cinematográfica;

III - fonográfica;

IV - depoimento pessoal;

V - testemunhal;

VI - outras pertinentes.

Art. 131. Concluída instrução, 10 (dez) minutos sucessivos à Procuradoria e defesa para sustentação oral.

§ 1º. Mesmo defensor para 2+ partes: 15 (quinze) minutos.

§ 2º. Prorrogação a critério da Presidência.

§ 3º. Terceiros intervenientes: prazo fixado antes das partes.

Art. 132. Encerrados debates, indagando auditores sobre esclarecimentos/diligências.

§ 1º. Esclarecimentos pelo relator.

§ 2º. Diligências deferidas adiam julgamento se não imediatas.

Art. 133. Votação: relator, auditor mais antigo, Presidência por último.

Art. 134. Auditor poderá pedir vista; múltiplos, vista comum.

§ 1º. Vista não impede julgamento na sessão após tempo fixado.

§ 2º. Nenhum julgamento reinicia sem relator.

Art. 135. Auditor fala duas vezes sem interrupção, inclusive para mudar voto; não vota quem não ouviu relatório.

Art. 136. Empate: voto de desempate da Presidência.

Art. 137. Resultado proclamado produz efeitos da intimação/publicação; atos administrativos não afetam decisões.

Parágrafo único. Nenhum ato administrativo afetará decisões da Justiça Desportiva.

TÍTULO VIII - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Caberá recurso das decisões dos órgãos judicantes nas hipóteses deste Código.

Art. 139. Podem recorrer autor, réu, terceiro interveniente, Procuradoria e entidade de administração do desporto.

Art. 140. Recurso protocolado no TJD/RO em 3 (três) horas (eventos especiais) ou 3 (três) dias (fora).

Parágrafo único. Se acórdão posterior, prazo inicia da intimação de sua juntada.

Art. 141. Tramitação na instância superior; Presidência do TJD/RO analisa requisitos e efeito suspensivo.

Art. 142. Efeito suspensivo fundamentado se verossimilhança e risco irreparável/difícil reparação.

§ 1º. Não se concede se irreversibilidade.

§ 2º. Decisão irrecorrível, mas revocável/modificável.

Art. 143. Presentes requisitos, nomeia relator, designa sessão, intima e abre vista por 3 (três) horas (eventos especiais) ou 3 (três) dias.

Parágrafo único. Procuradoria intima-se após partes, mesmo prazo.

Art. 144. Urgência: recurso eletrônico com cautelas.

Art. 145. Salvo Procuradoria, não se agrava penalidade.

Art. 146. Instância recursal: sem novas provas.

Art. 147. Recurso devolve conhecimento integral, salvo objeto parcial.

Art. 148. Sessão aberta: 15 (quinze) minutos sustentação (recorrente, recorrido).

Parágrafo único. Votação: relator, vice-presidente, antiguidade, Presidência.

Art. 149. Votos proferidos, acórdão pelo relator (vencido) ou primeiro voto vencedor.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS NECESSÁRIO E VOLUNTÁRIO

Art. 150. Recurso necessário das decisões das comissões que:

I - cominem eliminação;

II - julguem falsidades, corrupção, concussão, prevaricação;

III - condenem membros de Coordenação, Justiça Desportiva, CONEDEL, secretários ou prefeito sede.

Art. 151. Recurso voluntário das decisões das comissões, salvo exceções expressas.

CAPÍTULO III - DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS TRIBUNAIS

Art. 152. Embargos declaratórios por:

I - obscuridade, dúvida, contradição;

II - omissão sobre ponto essencial.

Art. 153. Interpostos em 3 (três) horas (eventos especiais) ou 5 (cinco) dias (fora), da ciência/publicação.

LIVRO III - DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. Punível toda infração disciplinar tipificada neste Código ou regulamento da competição.

Art. 155. Ninguém punido por fato despenalizado posteriormente; cessa execução/efeitos.

Parágrafo único. Lei posterior favorável aplica-se a não definitivamente julgado.

Art. 156. Infração no momento da ação/omissão, independentemente do resultado.

TÍTULO II - DA INFRAÇÃO

Art. 157. Infração disciplinar: ação/omissão antidesportiva, típica e culpável.

§ 1º. Omissão relevante quando deveria/podia evitar resultado.

§ 2º. Dever de agir a quem:

I - velar pela disciplina;

II - criou risco anterior.

Art. 158. Infração:

I - consumada (elementos completos);

II - tentada (execução iniciada, não consumada por alheio).

§ 1º. Tentativa: pena consumada reduzida pela metade.

§ 2º. Facionário: inteiro inferior (mesmo < mínimo); <1: 1 partida/prova.

§ 3º. Não pune tentativa ineficaz/absolutamente impropria.

Art. 159. Infração:

I - dolosa (quis/risco resultado);

II - culposa (imprudência, negligência, imperícia).

Art. 160. O agente que, voluntariamente, desiste da execução ou impede o resultado responderá apenas pelos atos já praticados.

Art. 161. O erro quanto à pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta o agente de pena.

Art. 162. A ignorância ou errada compreensão da lei não exime de pena.

Art. 163. Não há infração quando as circunstâncias impedem exigir conduta diversa do agente.

Art. 164. Sob coação irresistível ou ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou ordem.

Art. 165. Não há infração quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em estrito cumprimento de dever de ofício;

III - em legítima defesa;

IV - no exercício regular de direito.

Parágrafo único. O agente responderá pelo excesso doloso ou culposos.

TÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

Art. 166. É isento de punição o agente que, por doença mental, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ao tempo da ação ou omissão.

Parágrafo único. A irresponsabilidade será reconhecida mediante prova médica que ateste a deficiência intelectual.

Art. 167. Menores de 14 (quatorze) anos são desportivamente irresponsáveis por seus atos.

Art. 168. Excetuadas as hipóteses acima, não se reconhecerá outra espécie de irresponsabilidade desportiva.

TÍTULO IV - DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 169. Quem concorre para a infração incide nas penas cominadas, na medida de sua participação e culpabilidade.

Parágrafo único. Se a participação for de menor importância, a pena poderá ser reduzida até a metade.

TÍTULO V - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 170. Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte da pessoa física infratora;
- II - pela extinção da pessoa jurídica infratora;
- III - pela retroatividade da norma que não mais considera o fato infração;
- IV - pela prescrição.

Art. 171. Prescreve em 1 (um) ano a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria.

Parágrafo único. Conta-se:

- a) do dia da consumação da infração;
- b) do dia em que cessou a atividade infracional (tentativa);
- c) do dia em que cessou a permanência/continuidade (infrações permanentes/continuadas);
- d) do dia em que o fato se tornou conhecido da Procuradoria (falsidade etc.).

Art. 172. Interrompe-se a prescrição:

- I - pela instauração de inquérito;
- II - pelo oferecimento da denúncia.

Art. 173. A prescrição interrompida recomeça do último ato interruptivo.

Art. 174. Direitos relacionados a provas, torneios e campeonatos sujeitam-se à decadência se não exercidos na respectiva fase, salvo prazos específicos deste Código.

TÍTULO VI - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 175. As infrações disciplinares deste Código têm como consequências:

- I - advertência;
- II - multa;

III - suspensão por partida;

IV - suspensão por prazo;

V - perda de mandato;

VI - perda de pontos;

VII - reparação pecuniária;

VIII - eliminação.

Art. 176. A pena de advertência, exclusiva de pessoa física, será proferida imediatamente após o julgamento e lançada no boletim oficial da competição.

Art. 177. A pena de multa aplicar-se-á, cumulativamente ou não, a infrações que causem danos a terceiros, públicos ou privados.

Parágrafo único. Multas contra pessoas jurídicas serão fixadas conforme modalidade e sexo, salvo exceções deste Código.

Art. 178. A suspensão por partida, exclusiva de pessoa física, cumprir-se-á após trânsito em julgado.

Parágrafo único. Sem mais disputas na competição, aplicar-se-á na próxima, ainda que diversa.

Art. 179. A suspensão por prazo priva pessoa física ou jurídica de participar do evento pelo prazo fixado.

Art. 180. A perda de mandato priva pessoa jurídica ou equiparada de sediar, organizar, coordenar, supervisionar ou licitar eventos pelo prazo fixado.

Art. 181. A perda de pontos aplica-se a pessoa jurídica, descontando-se da pontuação geral (múltiplas modalidades) ou classificação da equipe (única modalidade).

Art. 182. A reparação pecuniária impõe-se à pessoa física ou jurídica que causar prejuízo patrimonial/financeiro a terceiros.

§ 1º. Não pagamento implica suspensão até liquidação, além de medidas judiciais.

§ 2º. A entidade do desportista responde solidariamente e fica suspensa até cumprimento.

Art. 183. A eliminação afasta permanentemente pessoas físicas de eventos sob organização governamental/entidades conveniadas ao TJD/RO, salvo reabilitação.

Parágrafo único. Vedada eliminação de pessoa jurídica ou equiparada.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 184. Na fixação entre mínimo e máximo, considerar-se-á gravidade, extensão, meios, motivos.

Art. 185. Agravantes:

I - concurso de pessoas;

II - uso de arma;

III - prejuízo patrimonial;

IV - infrator ser membro/auxiliar da Justiça Desportiva, técnico, capitão, dirigente, membro do município sede ou órgão vinculado;

V - reincidência.

§ 1º. Reincidência: nova infração após trânsito em julgado.

§ 2º. Condenação anterior não prevalece após 3 (três) anos do cumprimento.

Art. 186. Atenuantes:

I - menor de 18 (dezoito) anos na infração;

II - relevantes serviços ao desporto;

III - prêmio de homenagem desportiva;

IV - sem punições nos últimos 3 (três) anos.

Art. 187. Pena fixada pelos critérios do art. 193, considerando atenuantes/agravantes e causas de aumento/diminuição.

§ 1º. Equivalência: ignora-se ambas.

§ 2º. Prevalecem agravantes: aumento até 1/3, sem ultrapassar máximo.

§ 3º. Prevalecem atenuantes: redução até 1/3, sem inferior ao mínimo.

Art. 188. Infração gravíssima: possível eliminação, independentemente da pena prevista.

Art. 189. Uma ação, múltiplas infrações: pena maior + 1/3.

Art. 190. Múltiplas ações/omissões: penas cumulativas.

Art. 191. Sem agravantes, suspensão/partida, prazo ou eliminação substituível por:

I - pena pecuniária;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - cestas básicas.

TÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I - DAS AGRESSÕES FÍSICAS EM DISPUTA DE MODALIDADE ESPORTIVA

SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PESSOA

Art. 192. Praticar ato hostil, desleal ou inconveniente durante competição.

Pena: Suspensão de 1 (uma) a 3 (três) partidas/provas/equivalentes (atleta/comissão técnica).

Art. 193. Jogada violenta ou ato violento em disputa.

Pena: Suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas/provas/equivalentes.

Parágrafo único. Lesão grave: majorada até 2/3.

Art. 194. Agressão física durante partida/prova/equivalente.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Contra árbitros/assistentes: 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 195. Participar de conflito/tumulto durante partida/prova.

Pena: Suspensão de 4 (quatro) a 12 (doze) partidas/provas/equivalentes.

Art. 196. Agressão física nas dependências/alojamentos/arredores.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 197. Ato hostil/desleal nas dependências/arredores da organização.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 270 (duzentos e setenta) dias.

CAPÍTULO II - DAS OFENSAS MORAIS

Art. 198. Manifestação desrespeitosa/ofensa à honra relacionada ao desporto.

Pena: Suspensão de 1 (uma) a 5 (cinco) partidas/provas (atleta/comissão técnica).

§ 1º. Outras pessoas físicas:

Pena: 15 (quinze) a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Contra árbitros/assistentes:

Pena: 2 (duas) a 10 (dez) partidas/provas.

§ 3º. Contra CONEDEL/Justiça Desportiva/promotora:

Pena: 3 (três) a 15 (quinze) partidas/provas.

Art. 199. Ato discriminatório/preconceituoso (etnia, raça, sexo, cor, idade, idoso/deficiência).

Pena: Suspensão de 6 (seis) a 15 (quinze) meses (atleta/comissão técnica).

§ 1º. Outras pessoas físicas:

Pena: 12 (doze) a 18 (dezoito) meses.

§ 2º. Torcedores/entidade:

Pena: perda de 1 (um) a 15 (quinze) pontos (múltiplas modalidades) ou 1 (um) a 3 (três) pontos (única modalidade).

Art. 200. Atitude contrária à disciplina/moral contra pessoa vinculada ao evento.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Art. 201. Ameaça de mal injusto/grave.

Pena: Suspensão de 3 (três) a 18 (dezoito) meses.

CAPÍTULO IV - DA RIXA

Art. 202. Incitar/praticar/participar de rixa.

Pena: Suspensão de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses.

TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPÍTULO I - DA SUBTRAÇÃO

Art. 203. Subtrair bem do patrimônio desportivo.

Pena: Suspensão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses + multa no valor do bem.

§ 1º. Pessoa jurídica responde solidariamente.

§ 2º. Mesma pena para bens de empresas contratadas.

CAPÍTULO II - DO DANO

Art. 204. Danificar/destruir/inutilizar/deteriorar bem desportivo.

Pena: Suspensão de 4 (quatro) a 12 (doze) meses + multa pelo dano.

§ 1º. Pessoa jurídica responde solidariamente.

§ 2º. Mesma pena para bens de empresas contratadas.

CAPÍTULO III - DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

Art. 205. Apropriar-se de bem desportivo possuído/detenido.

Pena: Suspensão de 4 (quatro) a 12 (doze) meses + multa pelo valor.

§ 1º. Pessoa jurídica responde solidariamente.

§ 2º. Mesma pena para bens de empresas contratadas.

TÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE DESPORTIVA

Art. 206. Atitude contrária à disciplina/moral desportiva contra pessoa vinculada à competição.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Art. 207. Incitar publicamente infração.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses.

TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I - DAS FALSIDADES

Art. 208. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração devida, inserir declaração falsa ou diversa, para uso perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

Pena: Suspensão de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º. Mesma pena a quem usar documento falsificado com conhecimento da falsidade.

§ 2º. Falsidade em documento público: após trânsito em julgado, Presidente encaminhará ao Ministério Público para apuração criminal.

§ 3º. Equiparam-se a documento: provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas e imagens eletrônicas.

Art. 209. Usar, em atividade desportiva, carteira/credencial ou documento de identidade alheio como próprio, ou cedê-lo para uso indevido.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 210. Atestar, certificar ou omitir fato/circunstância que habilite atleta a registro, inscrição, transferência ou vantagem indevida.

Pena: Eliminação.

CAPÍTULO II - DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO

Art. 211. Obter, para si ou outrem, vantagem indevida mediante artifício/ardil.

Pena: Eliminação.

Art. 212. Dar/prometer vantagem indevida a quem exerça função desportiva para praticar/omitir/retardar ato de ofício ou contra lei.

Pena: Eliminação.

Art. 213. Receber/solicitar vantagem indevida em razão de função desportiva para praticar/omitir/retardar ato de ofício ou contra lei.

Pena: Eliminação.

Art. 214. Deixar de praticar ato de ofício por interesse pessoal, favorecendo/prejudicando pessoas com abuso de poder.

Pena: Eliminação.

Art. 215. Dar/prometer vantagem a árbitro/auxiliar/coordenador para influir no resultado.

Pena: Eliminação.

Parágrafo único. Mesma pena ao proponente/intermediário.

Art. 216. Dar/prometer vantagem a dirigente/técnico/atleta para ganhar/perder pontos, prejudicando terceiros.

Pena: Eliminação.

Parágrafo único. Mesma pena ao proponente/intermediário.

Art. 217. Aliciar atleta/técnico vinculado a equipe.

Pena: Eliminação.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA EQUIPE DE ARBITRAGEM

Art. 218. Deixar de observar regras da modalidade.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Pequena gravidade: substituível por advertência.

Art. 219. Apresentar-se sem uniforme/material necessário.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Pequena gravidade: substituível por advertência.

Art. 220. Não apresentar-se sem justo motivo.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 221. Não conferir documentos de identificação na súmula.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 222. Não entregar documentos no prazo.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 223. Não iniciar/interromper partida com pessoas não autorizadas no local.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Pequena gravidade: substituível por advertência.

Art. 224. Omitir/deturpar ocorrências disciplinares.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 225. Recusar-se injustificadamente a iniciar/abandonar partida.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 226. Excesso/abuso de autoridade.

Pena: Suspensão de 20 (vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 227. Não encaminhar documentos ou dificultar punição.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 228. Omitir-se em prevenir/coibir violência/animosidade.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 229. Não comunicar incapacidade para exercer atribuições.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 30 (trinta) dias.

Art. 230. Permitir permanência de não autorizados no recinto.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 30 (trinta) dias.

TÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

Art. 231. Exercer cargo/função durante suspensão.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 232. Conduta contrária à disciplina/ética não tipificada.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 233. Desrespeito/ofensa a entidade organizadora/comissões/CONEDEL.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) meses.

Art. 234. Não cumprir deliberação/resolução/determinação/requisição.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) meses.

Art. 235. Veicular nome/logomarca sem consentimento.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) meses + multa até 1 (um) salário-mínimo.

Art. 236. Recusar praça/instalações requisitadas.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) meses.

Art. 237. Recusar ingresso a membros da organização/TJD/RO.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) meses + multa até 1 (um) salário-mínimo.

Art. 238. Impedir/dificultar realização de partida/prova.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Art. 239. Impedir prosseguimento/suspender partida/prova.

Pena: Suspensão de 4 (quatro) a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Entidade responde se por torcida.

Art. 240. Não cumprir obrigação desportiva assumida.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 15 (quinze) meses + multa até 1 (um) salário-mínimo.

Art. 241. Não cumprir ofício/excesso/abuso de autoridade.

Pena: Suspensão de 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 242. Apresentar-se sem uniforme/material.

Pena: Suspensão de 1 (um) dia a 12 (doze) meses.

Art. 243. Reclamar/desrespeitar arbitragem/coordenação.

Pena: Advertência ou suspensão de 1 (um) a 9 (nove) meses.

Art. 244. Não comunicar incapacidade.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Art. 245. Não comparecer ao local designado.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 18 (dezoito) meses.

Art. 246. Não entregar documentos no prazo.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Art. 247. Permitir não autorizados no recinto.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Art. 248. Abandonar/recusar iniciar competição.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 24 (vinte e quatro) meses.

TÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR ENTIDADES PARTICIPANTES

Art. 249. Não disputar/suspender partida/prova sem justa causa.

Pena: Perda de pontos/exclusão + suspensão de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses (mesma modalidade/naipe).

Art. 250. Incluir atleta irregular na súmula.

Pena: Perda de pontos/exclusão + suspensão de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses (mesma modalidade/naipe).

Art. 251. Não cumprir caderno de encargos/infraestrutura.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias ou até regularização.

Art. 252. Desistir de sediar fora do prazo.

Pena: Suspensão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses + multa até 5 (cinco) salários-mínimos.

Art. 253. Abandonar disputa após início.

Pena: Perda de pontos/exclusão + suspensão de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses.

Art. 254. Não comparecer/fora do prazo.

Pena: Suspensão de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses + multa até 1 (um) salário-mínimo.

§ 1º. Suspensão preferencial com má-fé/dolo.

§ 2º. Disputa individual: 1 atleta comparecido exclui suspensão.

Art. 255. Comparecer sem condições materiais.

Pena: Advertência ou suspensão de 1 (um) a 9 (nove) meses (atleta/equipe).

§ 1º. Advertência/suspensão por modalidade/naipe.

§ 2º. Suspensão preferencial com má-fé/dolo.

Art. 256. Não comparecer/tardio solenidade de abertura.

Pena: Perda de 5 (cinco) a 20 (vinte) pontos + multa até 2 (dois) salários-mínimos.

Art. 257. Ordenar/difícultar atleta atender convocação.

Pena: Advertência + perda de 1 (um) a 5 (cinco) pontos.

Art. 258. Não encaminhar/exibir documentos solicitados.

Pena: Suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses.

Art. 259. Comprometer organização em seminários/etc.

Pena: Suspensão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses + multa até 5 (cinco) salários-mínimos.

Parágrafo único. Suspensão com má-fé/dolo.

Art. 260. Não manter infraestrutura adequada.

Pena: Advertência ou multa até 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Reincidência: perda de 1 (um) a 3 (três) pontos + multa até 2 (dois) salários-mínimos.

TÍTULO XIV - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES PROPRIAMENTE DITAS

Art. 261. Invadir local de arbitragem/partida durante realização.

Pena: Suspensão de 1 (uma) a 3 (três) partidas/provas (atleta/técnica/torcida identificada)

Parágrafo único. Ingresso sem autorização é invasão.

Art. 262. Ordenar omissão na disputa.

Pena: Suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) meses + perda de 1 (um) a 5 (cinco) pontos.

Art. 263. Submeter criança/adolescente a vexame/constrangimento.

Pena: Suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

§ 1º. Técnico responde proporcionalmente.

§ 2º. Encaminhamento a Conselho Tutelar/escola/entidades.

Art. 264. Omitir-se/abandonar/simular após início.

Pena: Suspensão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 265. Permitir atleta sem condições legais.

Pena: Perda de pontos/exclusão + suspensão de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. Técnico/atleta respondem proporcionalmente.

TÍTULO XV - DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 266. Queixa falsa/infração infundada/instauração indevida.

Pena: Suspensão de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

Art. 267. Não encaminhar falsidade documental à Comissão.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 268. Depoimento falso.

Pena: Suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Retratação prévia: redução até metade.

Art. 269. Não colaborar/comparecer quando intimado.

Pena: Suspensão de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

Art. 270. Não cumprir/retardar decisão da Justiça Desportiva.

Pena: Eliminação.

Art. 271. Dar/ oferecer vantagem a testemunha/perito/etc.

Pena: Suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Aceitante: mesma pena, salvo colaboração comprovada.

Art. 272. Membros TJD/órgãos auxiliares: não observar prazos.

Pena: Advertência; reincidência: suspensão de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

Art. 273. Não encaminhar falsidade ao TJD/RO.

Pena: Suspensão de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

Art. 274. Admitir em delegação quem cumpre pena.

Pena: Advertência ou suspensão de 1 (um) a 24 (vinte e quatro) meses.

TÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 275. Suspensão não cumprida integralmente: remanescente na edição subsequente ou competição oficial seguinte.

Art. 276. Atletas transgêneros: regulados por federação/regulamento específico.

Art. 277. Interpretação por hermenêutica, visando disciplina/moral/esporte.

§ 1º. Termos masculinos incluem femininos e vice-versa.

§ 2º. "Partida/prova/equivalente": ingresso-saída da praça desportiva.

§ 3º. Suspensão PJ: apenas modalidade/naipe.

Art. 278. Casos omissos: princípios gerais/deste Código/normas internacionais; vedada analogia/legislação não desportiva.

Art. 279. Decisões condenatórias transitadas: remessa a órgãos de fiscalização profissional.

Art. 280. Infrações penais/administrativas: notificação a autoridades competentes.

Parágrafo único. Remessa pós-trânsito aos poderes públicos.

Art. 281. Multas: conforme regimento interno TJD/RO.

Parágrafo único. Não pagamento: suspensão até liquidação.

TÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 282. Nenhum ato administrativo prejudicará decisões do TJD/RO/comissões.

Art. 283. Vigência na publicação, revogadas disposições contrárias.

Porto Velho/RO, 30 de dezembro de 2025.

ANEXO 1 - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ABUSO DE PODER: Toda ação que torna irregular a execução do ato administrativo, legal ou ilegal, propiciando a imposição de medidas disciplinares contra seu autor. No CRJD, manifesta-se também quando a autoridade extrapola sua competência ou deixa de praticar ato de ofício por interesse pessoal.

ACÓRDÃO: Decisão coletiva proferida pelos órgãos judicantes, como as Comissões Disciplinares (Especial ou Municipal) e o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Rondônia (TJD/RO).

AFINIDADE: Vínculo jurídico que se estabelece entre um cônjuge e os parentes do outro (como sogros e cunhados), sendo causa de impedimento para que um auditor atue no processo.

ATO ANTIDESPORATIVO: Toda ação ou omissão, típica e culpável, que contrarie as normas gerais do desporto, seus regulamentos, costumes e a moralidade desportiva.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES: Elementos que, quando presentes no caso concreto, motivam a redução da penalidade entre os limites mínimos e máximos, como a primariedade ou o fato de o infrator ser menor de 18 anos.

COAÇÃO IRRESISTÍVEL: Situação em que o agente é impelido a praticar uma infração sob força ou ameaça cujos efeitos são impossíveis de evitar, o que pode isentá-lo de punição, responsabilizando-se apenas o autor da coação.

COMPETÊNCIA: Poder legal conferido aos órgãos (TJD/RO, CDE, CDM) e às pessoas físicas (auditores, procuradores) para a prática de atos inerentes às suas atribuições dentro de determinada jurisdição.

CONTRA-ARRAZOAR: Ato de apresentar argumentos e conclusões contrários aos fundamentos expostos pela parte adversa em um recurso.

DE OFÍCIO: Ato praticado pela autoridade em razão de seu cargo ou dever funcional, sem a necessidade de provocação das partes.

DENÚNCIA: Peça processual escrita, oferecida pela Procuradoria Desportiva, que narra o fato infracional e serve de fundamento para a instauração do processo disciplinar.

DESÍGNIO: O objetivo ou a intenção voluntária do agente no momento do cometimento da infração disciplinar.

DILIGÊNCIA: Investigação, inspeção ou serviço realizado por membros da Justiça Desportiva, de ofício ou a requerimento, para esclarecer fatos úteis ao julgamento da causa.

EDITAL: Meio de comunicação processual utilizado para dar publicidade a citações, intimações e decisões, especialmente visando a celeridade durante as competições.

EFEITO SUSPENSIVO: Atributo de um recurso que suspende a execução imediata da decisão de primeiro grau até que o tribunal superior delibere sobre o mérito.

ERRO DE FATO: Ocorre quando o agente confunde as condições do fato sobre o qual atua ou quando a decisão judicante se baseia em uma percepção equivocada da realidade, sendo hipótese cabível para o Recurso de Revisão.

ESTADO DE NECESSIDADE: Causa de exclusão de infração em que o agente pratica o fato para preservar direito próprio ou alheio de perigo certo e atual que não provocou.

FATO TÍPICO: Comportamento humano (ação ou omissão) que se amolda perfeitamente à descrição de uma infração prevista no Código.

HERMENÊUTICA: Método adotado para interpretar a norma jurídica buscando seu alcance e sentido real, sempre visando a defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

IMPEDIMENTO: Obstáculo legal que impossibilita um auditor de atuar em determinado processo devido a vínculos de parentesco, amizade íntima, inimizade ou prejulgamento da causa.

INCOMPETÊNCIA: Ausência de poder legal de um órgão ou autoridade para conhecer e julgar determinada matéria ou pessoa.

JURISDIÇÃO: Poder legal para administrar a justiça e julgar litígios desportivos dentro do território de Rondônia, abrangendo eventos oficiais estaduais e municipais conveniados.

JURISPRUDÊNCIA: Conjunto de decisões uniformes e reiteradas dos tribunais desportivos sobre casos análogos, servindo como fonte subsidiária para o julgamento de casos omissos.

LEGÍTIMA DEFESA: Repulsa moderada a uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem, excluindo a responsabilidade disciplinar pelo fato praticado nessas condições.

MEDIDA LIMINAR: Decisão urgente concedida pela Presidência do órgão judicante antes do julgamento do mérito, visando afastar risco de lesão irreparável ao direito.

MÉRITO: O núcleo da questão controvertida, consistindo na análise dos fatos e provas que conduzem à absolvição ou condenação do indiciado.

PARECER: Opinião técnica ou esclarecimento emitido pela Procuradoria Desportiva ou por consultores sobre questões de direito ou de fato submetidas ao seu juízo.

PEREMPÇÃO: Extinção do direito de demandar o infrator em razão da inércia do queixoso em dar andamento ao processo por prazo determinado.

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL: Preceito que permite aos auditores fundamentar suas decisões em circunstâncias além das alegadas formalmente, buscando atingir a realidade dos fatos ocorridos.

PROCESSO: Conjunto de atos coordenados e ordenados (como denúncia, instrução e julgamento) destinados a uma decisão final.

QUEIXA: Exposição escrita feita pelo ofendido ou interessado legítimo perante a Justiça Desportiva, solicitando a apuração de infração e punição do acusado.

REINCIDENTE: Indivíduo ou entidade que pratica nova infração após o trânsito em julgado de decisão que o tenha punido anteriormente, dentro de um período de três anos.

RELATOR: Auditor designado para expor os fatos do processo, realizar a instrução e proferir o primeiro voto na sessão de julgamento.

SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: Ato processual complexo onde são produzidas as provas e, em seguida, os auditores proferem seus votos e a decisão final.

SUSPENSÃO POR PARTIDA: Penalidade exclusiva de pessoa física que priva o infrator de participar de um número determinado de jogos, devendo ser cumprida na próxima competição oficial se a atual já tiver se encerrado.

SUSPENSÃO POR PRAZO: Penalidade que priva a pessoa física ou jurídica de participar de qualquer evento esportivo pelo período de tempo fixado na decisão.

TRÂNSITO EM JULGADO: Momento em que a decisão se torna definitiva e imutável por não caber mais qualquer recurso contra ela.

VOTO DE QUALIDADE: Voto de desempate exercido exclusivamente pela Presidência do Tribunal ou da Comissão.

ANEXO 2 - MODELO DE QUEIXA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO(A) (INDICAR O ÓRGÃO: TJD/RO, CDE OU CDM)

QUERELANTE (REQUERENTE): (Nome Completo), (Nacionalidade), (Estado Civil), (Profissão), portador do RG nº e CPF nº, residente e domiciliado na (Endereço Completo), na qualidade de (Atleta / Técnico / Dirigente / Terceiro com Legítimo Interesse), vinculado à entidade (Nome da Equipe/Escola/Município), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal (se houver), com fundamento no **Art. 65 e Art. 71 do Código Rondoniense de Justiça Desportiva (CRJD)**, oferecer:

QUEIXA DISCIPLINAR

em face de **(NOME DO INDICIADO)**, (Qualificação: Atleta/Técnico/Entidade), vinculado ao (Nome da Equipe/Município), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE E DO PRAZO

O Querelante declara possuir legítimo interesse e vínculo direto com a questão discutida, conforme prova de legitimidade anexa (Art. 71, *caput*). Ressalta-se que a presente queixa é protocolada dentro do prazo de **(03 horas para eventos especiais / 05 dias fora de competição)**, respeitando o prazo decadencial previsto no Art. 71, parágrafo único, do CRJD.

2. DOS FATOS

(Descrever detalhadamente os fatos ocorridos, mencionando a data, local, competição e a conduta antidesportiva praticada pelo indiciado). *Exemplo: Durante a partida entre X e Y, realizada no dia .../.../..., o indiciado proferiu ofensas de cunho discriminatório contra o querelante aos ... minutos do segundo tempo.*

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A conduta acima descrita amolda-se perfeitamente ao(s) artigo(s) **(Indicar o artigo da infração, ex: Art. 199 – Ato discriminatório)** do CRJD, que prevê como infração a conduta de (descrever brevemente o núcleo da infração).

4. DAS PROVAS

Para comprovar o alegado, o Querelante pretende produzir as seguintes provas:

- **Documental:** (Anexar súmulas, relatórios, fotos ou outros documentos);
- **Audiovisual:** (Vídeos ou áudios da ocorrência);
- **Testemunhal:** Requer a oitiva das seguintes testemunhas (máximo de 03):
 1. (Nome e Qualificação da Testemunha 1);
 2. (Nome e Qualificação da Testemunha 2);
 3. (Nome e Qualificação da Testemunha 3).

5. DO PEDIDO

Isto posto, requer:

1. O recebimento e autuação da presente queixa;
2. O encaminhamento à Procuradoria para parecer, nos termos do Art. 72 do CRJD;
3. A **CITAÇÃO** do Indiciado para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e nomeação de defensor dativo;
4. A designação de data e hora para a Sessão de Instrução e Julgamento;
5. A total procedência da queixa para **CONDENAR** o indiciado nas penas previstas no Art. do CRJD.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

(Local), (Dia) de (Mês) de (Ano).

Assinatura do Querelante ou Procurador (Nome Completo)

Notas de Fundamentação (Hermenêutica):

- **Intervenção da Procuradoria:** Ao contrário da denúncia, na queixa o Presidente deve obrigatoriamente abrir vista à Procuradoria para retificação ou parecer antes de designar o julgamento.

- **Prova de Legitimidade:** É condição essencial para que a queixa não seja rejeitada liminarmente; o querelante deve provar que foi diretamente atingido ou lesado pelo fato.
- **Responsabilidade:** O oferecimento de queixa "flagrantemente infundada" ou motivada por "sentimento pessoal" constitui infração contra a Justiça Desportiva, sujeita a pena de suspensão de 02 a 06 meses.

ANEXO 3 - MODELO DE TERMO DE DENÚNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – TJD/RO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA / COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL OU MUNICIPAL)

PROCESSO Nº:/..... **DENUNCIADO(S):** (Nome completo/Entidade), (Função: Atleta/Técnico/Dirigente), vinculado à (Entidade/Escola/Município).

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, através de seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos **Artigos 15 e 16 do Código Rondoniense de Justiça Desportiva (CRJD)**, vem, respeitosamente, com fundamento nas razões de fato e de direito que abaixo aduz, oferecer **DENÚNCIA** contra o(s) indiciado(s) acima qualificado(s):

1. DOS FATOS (Art. 70, I do CRJD)

(Descrever detalhadamente a infração, mencionando a partida/evento, local, data, horário e a conduta específica do infrator baseada na súmula ou relatório da arbitragem).
Exemplo: No dia .../.../..., durante a partida entre ... e ..., válida pelos Jogos Intermunicipais de Rondônia (JIR), o denunciado desferiu um soco contra o árbitro aos ... minutos do segundo tempo, conforme consta no Relatório Arbitral anexo.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO (Art. 70, III do CRJD)

A conduta do denunciado amolda-se perfeitamente ao(s) tipo(s) infracional(ais) previsto(s) no(s) artigo(s):

- **Art.** (Citar o artigo específico do CRJD, ex: Art. 194 – Agressão Física).
- **Art.** (Citar outros artigos se houver concurso de infrações, conforme Art. 189 ou 190).

3. DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer esta Procuradoria:

1. O recebimento da presente denúncia e a sua autuação pela Secretaria Executiva (Art. 20, I);
2. A designação de relator e a marcação de dia e horário para a **Sessão de Instrução e Julgamento** (Art. 69);
3. A **CITAÇÃO** do(s) denunciado(s), com antecedência mínima de 2 (duas) horas para competições ou 5 (cinco) dias fora delas, para apresentar defesa (Art. 38 e 42);
4. A verificação dos **antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s) para fins de análise de reincidência (Art. 185, §1º);
5. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova documental (súmula e relatório) e testemunhal (Art. 49 e 57);
6. A **CONDENAÇÃO** do(s) denunciado(s) nas penas previstas no(s) artigo(s) supracitado(s) deste Código.

(Local), de de 202...

PROCURADOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA (Nome e Assinatura)

Instruções para o Preenchimento e Fundamentação (Hermenêutica):

1. **Requisitos Obrigatórios:** Conforme o **Art. 70 do CRJD**, a denúncia deve conter obrigatoriamente a descrição detalhada dos fatos, a qualificação do infrator e o dispositivo infringido. A ausência de qualquer um desses elementos pode levar à rejeição da peça pelo Presidente do Tribunal ou Comissão.
2. **Presunção de Veracidade:** A denúncia deve ser fundamentada prioritariamente na **súmula e no relatório da arbitragem**, que gozam de presunção relativa de veracidade (Art. 51). Caso a infração não tenha sido relatada, a Procuradoria pode basear-se em provas audiovisuais ou inquéritos (Art. 58 e 75).

3. **Prazos de Oferecimento:** Em eventos especiais (como JOER ou JIR), a Procuradoria deve manifestar-se rapidamente. A Secretaria tem 3 horas para enviar os documentos à Procuradoria, que tem outras 3 horas para oferecer a denúncia ou parecer (Art. 67).
4. **Citação e Defesa:** O modelo respeita o **Art. 42**, garantindo o contraditório. Se o denunciado não comparecer após a citação, a Presidência nomeará obrigatoriamente um **defensor dativo** (Art. 43).
5. **Substituição de Penas:** O Procurador pode, no momento do pedido, avaliar se a infração permite a **Transação Disciplinar Desportiva** (Art. 74), propondo penas alternativas como cestas básicas ou serviços à comunidade, desde que não envolvam violência grave ou corrupção.

ANEXO 4 - MODELO DE TERMO DE CITAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – TJD/RO
SECRETARIA EXECUTIVA

TERMO DE CITAÇÃO Nº:/..... PROCESSO DISCIPLINAR Nº:/.....

DESTINATÁRIO (CITANDO): (Pessoa Física: Nome / Função / Delegação / Modalidade / Sexo) (Pessoa Jurídica: Nome da Entidade / Município / Modalidade / Sexo)

De acordo com os **Artigos 38, 40 e 41 do Código Rondoniense de Justiça Desportiva (CRJD)**, procedo à formalização da presente **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria.

FINALIDADE: Convocá-lo(a) para comparecer e apresentar **defesa escrita ou oral**, diretamente ou através de defensor particular ou público (Defensoria Desportiva), no Processo Disciplinar acima epigrafado, no qual figura como indiciado(a) pela prática da infração prevista no(s) **Artigo(s)** **do CRJD**, ocorrida por ocasião do evento

DADOS DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:

DATA:/...../.....

HORÁRIO::..... horas

LOCAL: (Endereço da Sala de Reuniões da Comissão ou link de acesso virtual, se houver).

ADVERTÊNCIAS LEGAIS:

1. **PRAZO MÍNIMO:** Esta citação observa a antecedência mínima legal de **2 (duas) horas** (durante competições) ou **5 (cinco) dias** (fora de período de competição) em relação ao horário da sessão.
2. **REVELIA E DEFESA DATIVA:** O não comparecimento do indiciado, após ter ciência da citação, não impedirá o seguimento do processo, sendo-lhe

obrigatoriamente nomeado um **defensor dativo** para garantir o exercício da ampla defesa.

3. **MEIOS ELETRÔNICOS:** Conforme o Art. 28, parágrafo único, este ato poderá ser comunicado via correio eletrônico ou boletim oficial para garantir a celeridade processual.

Porto Velho/RO (ou Município da Sede), de de 202...

SECRETARIA EXECUTIVA / TJD-RO (Assinatura e Carimbo)

ANEXOS:

Cópia da Denúncia oferecida pela Procuradoria.

Cópia da Súmula e Relatório da Arbitragem/Coordenação.

Análise Hermenêutica e Fundamentação:

- **Natureza do Ato:** Juridicamente, a citação é o ato que perfaz a relação processual. No CRJD, ela é orientada pelos princípios do **contraditório e da ampla defesa**.
- **Celeridade vs. Formalidade:** Diferente do processo civil comum, a citação desportiva em Rondônia é extremamente célere. O prazo de **2 horas** em competições (Art. 42) é uma necessidade prática para que o julgamento ocorra antes da próxima rodada do atleta ou equipe.
- **Garantia de Defesa:** O Artigo 43 do CRJD protege o sistema contra nulidades: se o citado não comparecer, o tribunal não pode simplesmente condená-lo sem defesa; a nomeação de um **defensor dativo** é impositiva para manter a validade dos atos.
- **Eficácia da Comunicação:** A citação pode ser feita pessoalmente, por entidade vinculada, e-mail ou, de forma inovadora para eventos de massa, por **publicação em boletins oficiais** durante as competições, o que supre a dificuldade de localização física imediata de infratores em grandes alojamentos.

ANEXO 5 - RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS DISCIPLINAR

1. DADOS GERAIS DA PARTIDA/EVENTO:

Competição:			
Local:			
Modalidade:			Sexo:
Jogo/Prova:			
Data:		Horário Início:	Horário Final:

ÁRBITRO(S)/COORDENADOR(ES):

.....
.....
.....
.....

2. IDENTIFICAÇÃO RELATANTE(S):

.....

(Membro da equipe de arbitragem, delegados ou coordenadores de modalidade).

RELATADO(S):

(Atleta, técnico, dirigente ou entidade indiciada pela infração).

3. OCORRÊNCIAS *(se necessário, utilize o verso) Relato com objetividade, descrevendo o momento em que se deu(ram) o(s) fato(s), os envolvidos e suas efetivas participações, as providências adotadas (regras aplicadas) e as expressões literalmente proferidas (se houveram).*

.....
.....
.....
.....
.....

Sem mais para o momento, é o relatório.

nome e assinatura – Relatante(s)

ENCAMINHAMENTO:

Comissão Organizadora/Coordenação:

Recebido por Data: ../../... Horário::.....

Secretaria do TJD/RO:

Procuradoria: Recebido por Data: ../../... Horário::.....

Observações Técnicas para o Uso no CRJD:

- **Finalidade e Valor Probatório:** Conforme discutido em nossa conversa anterior, este documento, ao ser preenchido por árbitros ou coordenadores, goza de **presunção relativa de veracidade**, sendo o principal fundamento para a abertura de processos disciplinares no Tribunal de Justiça Desportiva de Rondônia.
- **Literalidade das Expressões:** A instrução do campo 3, que solicita a descrição de "**expressões literalmente proferidas**", é fundamental no CRJD para a correta tipificação de infrações como desrespeito à arbitragem ou atos discriminatórios.
- **Fluxo de Encaminhamento:** A adaptação no campo de encaminhamento reflete o rito do CRJD, onde o relatório deve ser preenchido pela Coordenação da Modalidade ou Diretor de Arbitragem e passar pela coordenação do evento (Comissão Organizadora) e ser imediatamente remetido à **Secretaria do TJD ou à Procuradoria de Justiça Desportiva** para o oferecimento da denúncia no prazo legal.
- **Uso em Eventos Especiais:** Este modelo é ideal para competições como o JOER e JIR, onde a celeridade exige que o relato seja feito imediatamente após o encerramento do jogo.